

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões  
02, 1, FEV, 2000  
Zanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 2000 DE

*Dispõe sobre implantação de Programa de Escolarização de Jovens e Adultos nas modalidades Suplência I (equivalente a 1ª a 4ª série) e II (equivalente a 5ª a 8ª série) presencial do ensino fundamental e no ensino médio em todo Estado de São Paulo*

FLS. N.º 01  
RGL. 020  
PROT. LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:  
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Escolarização de Jovens e Adultos nas modalidades Suplência I (equivalente a 1ª a 4ª série) e II (equivalente a 5ª a 8ª série) presencial do ensino fundamental e no ensino médio em todo Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Programa de Escolarização de Jovens e Adultos será dirigido à população com idade igual ou superior a quatorze anos completos.

Artigo 3º - As inscrições para participação no Programa deverão ocorrer nos meses de outubro e novembro do ano anterior ao da abertura do Programa, em todas as Escolas Estaduais da Rede Pública.

Parágrafo único - Nos 30 dias anteriores ao da abertura de inscrições deverá ser feita ampla divulgação no Diário Oficial do Estado, em pelo menos um jornal de grande circulação em todo Estado e pelo menos duas inserções semanais em rádio e TV.

Artigo 4º - Para o desenvolvimento do Programa serão abertas classes de no mínimo vinte e cinco alunos, nas escolas estaduais da rede pública.

§ 1º - atingido o número mínimo de 25 inscritos, esgotadas as vagas para período diurno, deverão ser abertas classes para o período noturno.

§ 2º - no caso das inscrições em uma determinada escola não atingirem o número mínimo de 25 alunos, deverá o órgão responsável pela Coordenação do Programa, proceder o agrupamento dos inscritos na escola mais próxima com maior número de inscritos.

Artigo 5º - Para viabilizar a implantação do Programa, a Secretaria de Estado da Educação deverá estabelecer parcerias com os Executivos Municipais, para em regime de colaboração atender todos os alunos matriculados.

§ 1º - No caso das parcerias com Executivos Municipais, as atribuições e responsabilidades deverão ser estabelecidas de comum acordo pelas duas esferas públicas.

§ 2º - Quando inexistirem espaços em escolas públicas para desenvolvimento do Programa, faculta-se aos órgãos públicos montar salas de aula em espaços cedidos pela comunidade local.

artigo 6º - Todos os alunos alfabetizados por cursos de alfabetização de jovens e adultos terão matrícula assegurada nos cursos estaduais de Suplência I (equivalente a 1ª a 4ª série) presencial do ensino fundamental em todo Estado de São Paulo.

Artigo 7º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, através de suas Diretorias regionais de Ensino, e, em colaboração com as Secretarias Municipais de Educação - ou

ENTREDE - MESA  
15 DEZ 21 05 86 053976

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 020 de 04/02/2000  
Autuado com 02 folhas  
Ass. [assinatura]

órgãos responsáveis pela educação no município, a coordenação e acompanhamento do Programa nas escolas de sua abrangência.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias e das verbas da Quota Estadual do Salário Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Educação de Jovens e Adultos, enquanto direito do cidadão e o dever do Estado, está inscrita na Constituição Estadual Paulista, no seu artigo 249, parágrafos 3º e 4º - " o Ensino Fundamental Público e Gratuito será também garantido aos jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, e terá organização adequada às características dos alunos" , acrescentando que " caberá ao Poder Público prover o ensino fundamental diurno e noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida do educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho" .

Os dados revelam que no Estado de São Paulo, segundo a Contagem da População realizada pelo IBGE em 1996, a população paulista jovem e adulta sem instrução ou com menos de 4 anos de estudos somava 5.325.338 pessoas, o que representava 21,61% na faixa etária igual ou superior a 15 anos.

Assim, a demanda potencial por programas de alfabetização correspondentes às séries iniciais do ensino fundamental no Estado de São Paulo supera os 5 milhões de habitantes, e para os cursos de Suplência correspondentes às séries finais do ensino fundamental aproxima-se dos 9 milhões de jovens e adultos.

Quanto ao atendimento, segundo os levantamentos dos Censos Escolares realizados pelo MEC a partir de 1995 ( Dados estatísticos – 1998) e observados apenas os dados para o ensino supletivo no nível fundamental, revelam-se três fenômenos significativos: a oferta total não cobre sequer 5% da demanda potencial; o atendimento concentra-se na segunda etapa do ensino fundamental e houve uma redução de 25% na oferta das matrículas oferecidas para ensino supletivo.

O atendimento, já precário, tende ao agravamento, considerando as regulamentações decorrentes da Lei de Diretrizes e Bases que rebaixou as idades para os exames supletivos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, para 15 e 18 anos, respectivamente. Em decorrência, um número maior de jovens passou a buscar a alternativa da Suplência I e II, como forma de " repor" sua escolaridade.

A municipalização compulsória do Ensino Fundamental, trazida pela Emenda Constitucional nº 14 e pela Lei 9.424/9 – "Fundão" – torna ainda mais crítica a situação da Educação de Jovens e Adultos, pois, os cursos de Suplência I e II foram excluídos do cômputo geral das matrículas que podem fazer jus aos recursos do Fundo.

O que pretendemos com este Programa, na verdade, é restituir e implantar em toda rede de ensino oficial do Estado, a **Suplência I e II presencial** tendo como objetivo eliminar os déficits existentes, cabendo ao Poder Executivo estabelecer metas e buscar as parcerias com os municípios e a sociedade, a fim de tirar São Paulo do atraso educacional e promover a cidadania assegurando educação básica para a população.

Sala das Sessões. em  
Deputado José de Filippi

Serviço de Suporte e Contábil  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC 2121 00  
Contábil

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 03-02-2000

Folha 3  
Proc. 20  
B

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 3ª a 7ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/02/00.

B